




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO

10  
10

TRT-10 CauInom-00615-2009-000-10-00-8 (2ª TURMA/2010) - 1

 AÇÃO CAUTELAR 00615-2009-000-10-00-8 (PEDIDO DE LIMINAR)  
RELATOR : DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA  
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU  
Advogado : Marcelo Ramos Correia  
RÉ : EDILENE VASCONCELOS DE FREITAS  
Advogada : Eryka Farias De Negri

**D E C I S ã O**  
**(RECONSIDERAÇÃO: CASSAÇÃO DE LIMINAR)**

**EDILENE VASCONCELOS DE FREITAS**, nos autos da ação cautelar ajuizada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU** em que concedida liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso e consequentemente suspender a posse da Ré na presidência da direção nacional da referida entidade sindical, apresentou pedido de reconsideração, inclusive reiterando pedido anterior, para assim permitir a posse ou quando menos para definir junta governativa enquanto houver vacância à conta da omissão estatutária, juntando cópia de decisão do Exmo. Sr. Desembargador Brasilino Santos Ramos que indeferiu o mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC, considerando haver perda de objeto, consequentemente não mais subsistindo liminar deferida por S.Exa. que prorrogava os mandatos cessantes até a sentença a ser proferida nos autos dos Processos 01448-2009-003-10-00-3 e 01659-2009-003-10-00-4 do MM. Juízo do Trabalho da 3ª Vara de Brasília/DF, não tendo havido recurso dessa decisão indeferitória.

Relatados.

**Decido:**

Ao suspender a posse da Ré, determinei que a direção sindical deveria ser resolvida na forma estatutária, que percebo agora ser omissa a respeito de vacâncias. Não houve, doutro lado, em qualquer instante, determinação deste Relator para que a chapa declarada vencida fosse empossada.

Em verdade, houve continuidade da diretoria cessante à conta da liminar proferida antes pelo Exmo. Sr. Desembargador Brasilino Santos Ramos em sede de segurança,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO



TRT-10 CauInom-00615-2009-000-10-00-8 (2ª TURMA/2010) - 2

coincidentemente sendo a diretoria cessante integrada pela chapa declarada vencida pelo MM. Juízo de origem.

Ocorre que, desde 14 de janeiro de 2010, a liminar do Exmo. Sr. Desembargador Relator do MS-00517-2009-000-10-00-0 não mais subsiste, dado o indeferimento do próprio writ, pelo que a persistência dos integrantes da diretoria cessante nos comandos do Sindicato reveste-se, a partir de então, de falta de suporte jurídico, já que não há qualquer decisão deste Tribunal que assegurasse sua permanência.

Doutro lado, também sucumbiu, com o indeferimento liminar do writ, decisão irrecorrida, o fundamento jurídico que balizara a concessão da liminar por este Relator, assim o aparente dissenso da sentença recorrida com o fundamento contido na decisão liminar concessiva da segurança, razão que justificava a suspensão dos efeitos da sentença para não haver eventual colisão com o que pudesse decidir a respeito o colegiado competente para a segurança, a Egrégia Segunda Seção Especializada deste Tribunal.

Tenho, assim, que o primeiro pedido de reconsideração passa a ter a consistência devida.

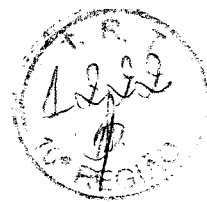
Contudo, a reconsideração não deve resultar em designação de junta governativa, agora desnecessária, porque a discussão havida no mandado de segurança e de possível colisão com o que decidido em sede da ação ordinária pendente de exame recursal pela Egrégia Segunda Turma não mais subsiste. Afinal, a manifestação liminar do Relator da segurança não restou reafirmada pela Egrégia Segunda Seção Especializada deste Tribunal.

O resultado lógico é que a liminar que deferi, suspendendo antes a posse da ora Ré, merece ser cassada e perder o efeito suspensivo o recurso interposto pela ora Autora, conseqüentemente restabelecendo de imediato os efeitos determinados pelo MM. Juízo do Trabalho da 3ª Vara de Brasília/DF, com a declaração da posse a partir desta decisão, a teor dos efeitos permitidos pelo artigo 461, parte final, e § 5º, do CPC.

Com isso, cassada por mim a liminar que antes havia concedido, deve ser considerada empossada de pleno direito a ora Ré, EDILENE VASCONCELOS DE FREITAS, na presidência da direção nacional sindical, assim como a chapa por ela integrada, afastados os efeitos jurídicos dos atos praticados pela diretoria cessante desde o indeferimento do mandado de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 10ª REGIÃO



TRT-10 CauInom-00615-2009-000-10-00-8 (2ª TURMA/2010) - 3

segurança pelo Exmo. Sr. Desembargador Brasilino Santos Ramos, já que não havia suporte jurídico para a persistência daqueles ex-mandatários na direção do sindicato.

Concluindo, **DEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** para **CASSAR A LIMINAR ANTES DEFERIDA**, retirando do recurso ordinário interposto pelo ora Autor o efeito suspensivo antes emprestado pela cautelar, assim determinando, por efeito lógico, o imediato cumprimento da ordem contida na sentença recorrida, **declarando** empossada a ora Ré, EDILENE VASCONCELOS DE FREITAS, na presidência da direção nacional do SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU, assim como empossada a chapa por ela integrada e declarada pelo MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília como a regularmente eleita no pleito eleitoral ocorrido em 2009, dando efeito imediato à posse determinada pela sentença ante o decurso da data assinada, à conta do amplo poder de cautela transferido a este Relator na consideração do resultado devido para o cumprimento regular da obrigação de fazer contida no julgado recorrido, dada a cassação da liminar anterior.

Intimem-se as partes na forma regular, com integral e urgente ciência desta decisão, ficando imediatamente afastados da direção os integrantes da diretoria cessante e considerada empossada a chapa declarada eleita pela sentença recorrida, conquanto considerada, enquanto pendente de exame pela Egrégia Segunda Turma Regional os recursos interpostos, ainda *sub judice* a questão e precária, por consequência, a posse ora declarada, até final exame.

Comunique-se ao MM. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para ciência e assim também ao MM. Juízo plantonista, dada a circunstância em que apreciado o pedido primeiro de efeito suspensivo ao recurso interposto e ora cassado, já que ainda não remetidos os autos a esta instância revisora.

À Secretaria da Segunda Turma para as providências cabíveis, com máxima urgência, considerada a natureza do pedido apresentado e da cautela envolvida.

Brasília, 10 de fevereiro de 2010 (quarta-feira),  
às 18:50 horas.

  
**ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA**  
Desembargador Relator